
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.080, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o art. 37:

“Art. 37 – Responde solidariamente pelo pagamento do imposto a pessoa que promova entrada de mercadoria importada do exterior, ou remessa de mercadoria para o exterior, ou, ainda, sua reintrodução no mercado interno, assim como a pessoa que possua a qualidade de representante, mandatário, gerador de negócios, arrendatário ou contratante, conforme dispuser o regulamento.”

II – o inciso I do art. 43:

“I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;”

III – a alínea “d”, do inciso II, do art. 43:

“d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;”

IV – a alínea “c”, do inciso IV, do art. 43:

“c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;”

V – a alínea “b”, do inciso V, do art. 78:

“b) emitir cupom fiscal que deixe de identificar corretamente a mercadoria comercializada e a respectiva situação tributária, ocasionando prejuízos ao fisco – multa equivalente a 500 (quinhentos) UPF-PA, por equipamento;”

VI – a alínea “e” do inciso V do art. 78:

“e) utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado, ainda que os estabelecimentos pertençam ao mesmo titular – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA, por equipamento;”

VII – a alínea “s” do inciso V do art. 78:

“s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal que não possuir o equipamento – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por mês ou fração de mês referente ao período em que já se encontrava obrigado ao uso, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita bruta anual no caso de estabelecimento com receita bruta Anual superior a R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);”

VIII – a alínea “c” do inciso XI do art. 78:

“c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma:

1. multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA, na atividade de fiscalização de mercadorias em trânsito;
2. multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento declarado do período constante da notificação ou, na sua falta, da movimentação econômica conhecida, nunca inferior a 600 (seiscentas) UPF-PA e não superior a 10.000 (dez mil) UPF-PA, na atividade de auditoria fiscal-contábil;”

IX – a alínea “d” do inciso XI do art. 78:

“d) deixar de comunicar no prazo legal a apropriação extemporânea de crédito não estruturado na época própria – multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF-PA.”

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo enumerados, à Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências, com as seguinte redações:

I - § 7º ao art. 8º:

“§ 7º O contribuinte, sempre que encontrar inexactidão nos seus dados cadastrais, a qual não deu causa, poderá pedir sua imediata correção, sem qualquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la em prazo razoável, fixado em regulamento.”

II – o art. 47-A:

“Art. 47-A. O contribuinte poderá recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como estruturar créditos a que tiver direito, não apropriado na época própria, desde que não esteja sob ação fiscal.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar a apropriação extemporânea, a repartição fazendária a que estiver circunscrito, até o décimo dia do mês subsequente ao da apropriação.

§ 2º A não comunicação no prazo previsto no parágrafo anterior acarretará as sanções previstas nesta Lei.”

III – o § 5º ao art. 63:

“§ 5º Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos fiscais, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.”

IV – o art. 65-A:

“Art. 65-A As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuinte do ICMS por meio de seus sistemas de crédito, débito e similares.

Parágrafo único. Ato específico do secretário de Estado da fazenda disporá sobre os prazos e formas de apresentação das informações de que trata o *caput* deste artigo.”

V – a alínea “f” do inciso II do art. 78:

“f) escriturar crédito a que tiver direito, não apropriado na época própria, quando estiver sob ação fiscal – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito apropriado;”

VI – a alínea “af” ao inciso V do art. 78:

“af) deixar de comunicar por escrito ao fisco, até o quinto dia do mês subsequente, em caso de ocorrência de defeito que impossibilite o uso de ECF autorizado por prazo superior a quinze dias – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por mês ou fração de mês;”

VII – a alínea “ag” ao inciso V do art. 78:

“ag) deixar de utilizar equipamento ECF autorizado pela SEFA, por prazo superior a trinta dias, contados após a data de comunicação por escrito ao fisco de paralisação do equipamento por mais de quinze dias – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por mês ou fração de mês;”

VIII – a alínea “ah” ao inciso V do art. 78:

“ah) deixar de apresentar ao fisco a leitura da memória Fiscal – LMF, do último dia útil de funcionamento do ECF, de cada mês, a partir da data do último Termo de Conclusão de Fiscalização – multa equivalente a 200 UPF-PA, por Leitura da memória Fiscal;”

IX – a alínea “ai” ao inciso V do art. 78:

“ai) deixar de apresentar o arquivo, em meio magnético, da leitura da Memória Fita-detalle – MFD do último dia útil de funcionamento do ECF, de cada mês, contendo os registros que representam o conjunto da segunda via de todos os documentos emitidos no ECF – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por mês ou fração de mês;”

X – a alínea “aj” ao inciso V do art. 78:

“aj) adquirir equipamento ECF e não solicitar autorização de uso, observado o disposto em regulamento, pelo prazo de até sessenta dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por equipamento;”

XI – a alínea “ak” ao inciso V do art. 78:

“ak) utilizar bobina para impressão de documentos em ECF, diferente da indicação técnica constante do manual do usuário fornecido pelo fabricante do equipamento – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA, por bobina;”

XII – a alínea “al” ao inciso V do art. 78:

“al) utilizar qualquer equipamento que emita comprovante de transferência eletrônica de fundos, sem interligação com ECF, na área de atendimento ao público, conforme disposto em regulamento – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por equipamento;”

XIII – a alínea “am” ao inciso V do art. 78:

“am) extraviar, perder ou inutilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF autorizado pela SEFA – multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA, por equipamento;”

XIV – a alínea “an” ao inciso V do art. 78:

“an) intervir em equipamento Emissor de Cupom – ECF, sem o respectivo credenciamento específico concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, ou durante o período de suspensão do credenciamento – multa equivalente a 1.000(mil) UPF-PA, por equipamento;”

XV – a alínea “ao” ao inciso V do art. 78:

“ao) obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF mediante informações inverídicas ou com omissão de informações – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA, por equipamento;”

XVI – a alínea “ap” ao inciso V do art. 78:

“ap) deixar de cumprir, o contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, as exigências legais para a cessação de seu uso – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA, por equipamento;”

XVII – a alínea “aq” ao inciso V do art. 78:

“aq) deixar de emitir o Cupom de Redução “Z” ou emitir com indicações ilegíveis ou, ainda, com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA, por documento irregularmente emitido ou por cada Cupom de Redução não emitido;”

XVIII – a alínea “ar” ao inciso V do art. 78:

“ar) apresentar fita-detalhe com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA, por equipamento;”

XIX – a alínea “as” ao inciso V do art. 78:

“as) obter credenciamento mediante informações inverídicas – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;”

XX – a alínea “at” ao inciso V do art. 78:

“at) deixar de emitir o Atestado de Intervenção Técnica, quando obrigado – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por documento;”

XXI – a alínea “au” ao inciso V do art. 78:

“au) deixar de comunicar, o credenciado, aos órgãos fazendários, a entrega de equipamento ao usuário – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA, por equipamento;”

XXII – a alínea “av” ao inciso do art. 78:

“av) colocar em funcionamento, o credenciado, na área de atendimento ao público, equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que não atenda às exigências legais – multa equivalente a 1.000 (mil) UCF-PA, por equipamento;”

XXIII – a alínea “aw” ao inciso V do art. 78:

“aw) deixar de comunicar ao fisco estadual deste Estado o valor de cada operação ou prestação efetuada por contribuinte do ICMS por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares – multa equivalente a 5 (cinco) UPF-PA, por operação ou prestação efetuada, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;”

XXIV – a alínea “e” do inciso XI do art. 78:

“e) recompor conta gráfica, sem autorização do fisco, que resulte em recolhimento do imposto – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA;”

XXV – a alínea “f” do inciso XI do art. 78:

“f) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo – multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA, a critério da autoridade fazendária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente aos incisos II, III e IV do art. 1º, a partir de 13 de dezembro de 2006;

II – nas demais hipóteses, a partir de 1º de janeiro.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.076, DE 28/12/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ